A C Ó R D Ã O SBDI-2 EMP/ds

> RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE GARANTIA DO

> JUÍZO POR MEIO DE SEGURO FIANCA SOB A ÉGIDE DO CPC VIGENTE. EXECUÇÃO DEFINITIVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 59 DA SBDI-2 DO TST. CONSTATAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Nos termos do art. 848, parágrafo único do Código Civil de 2015, "a penhora pode ser substituída por fiança bancária ou por seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta cento".

- 2. Assim, a jurisprudência desta SBDI-2/TST firmou-se no sentido de que, nos termos do art. 835 do CPC vigente, a garantia da execução por meio de seguro fiança bancário é eficaz.
- 3. Na ação trabalhista foi realizado pela parte Impetrante, executada, o depósito de R\$ 118.848,59 (cento dezoito mil oitocentos e quarenta e oito cinquenta reais е centavos), montante que entende devido, portanto, de levantamento imediato pela parte exequente; somado à apresentação da apólice de seguro fiança, no valor de R\$ 180.004,15 (centro e oitenta mil quatro reais e centavos), correspondente ao saldo controverso acrescido de 30% (trinta por cento).

gos

eletrônico http://www.tst.jus.br/validador

endereço

no

ser

pode

documento

PROCESSO N° TST-RO-20489-32.2017.5.04.0000

4. Portanto, a rejeição da oferta de seguro garantia fere direito líquido e certo de que a execução seja processada da forma menos gravosa ao executado. 5. Dessa forma, constatase que a decisão proferida pelo Tribunal Regional, que não admitiu a segurança pretendida, merece reforma. Precedentes desta SBDI-2.

Recurso ordinário conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso

Ordinário n° TST-RO-20489-32.2017.5.04.0000, em que é Recorrente

. e Recorrido

e Autoridade Coatora JUÍZO DA 1ª VARA

DO TRABALHO DE RIO GRANDE.

O Eg. TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 304/308 dos autos eletrônicos, negou provimento ao agravo regimental da parte Impetrante, mantendo a decisão da Desembargadora Relatora em que indeferida a petição inicial do mandado de segurança.

A parte Impetrante interpôs recurso ordinário (fls. 311/318 dos autos eletrônicos).

Admitido o apelo pelo despacho de fl. 322 dos autos eletrônicos.

Sem contrarrazões.

A D. Procuradoria Geral do Trabalho manifestou-se pelo

não provimento do apelo (fls. 328/329 dos autos eletrônicos). É o relatório.

> <u>V O T O</u> I -

CONHECIMENTO

código 1001FBF66A58CDE1

gos

eletrônico http://www.tst.jus.br/validador

endereço

no

Ser

PROCESSO N° TST-RO-20489-32.2017.5.04.0000 ...

Presentes os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal: tempestivo o apelo (acórdão recorrido publicado em 23.5.2017 e recurso interposto em 31.5.2017 - fl. 3 dos autos eletrônicos), regular a representação processual (fl. 262 dos autos eletrônicos) e custas processuais recolhidas (fls. 319/320 dos autos eletrônicos).

Conheço do recurso ordinário.

II - MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.

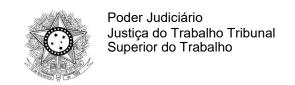
INDEFERIMENTO DE GARANTIA DO JUÍZO POR MEIO DE SEGURO FIANÇA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 2015. EXECUÇÃO DEFINITIVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 59 DA SBDI-2 DO TST.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo em face do ato praticado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho do Rio Grande, o qual, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0001296-32.2012.5.04.0121, em fase de execução, rejeitou seguro garantia ofertado nos autos e determinou à Reclamada o pagamento do valor restante da dívida, no prazo de 48 horas, para garantia da execução (fl. 95 dos autos eletrônicos).

A Impetrante alega que houve ofensa a seu direito líquido e certo, uma vez que não foi observado o disposto no artigo 835, §2°, do CPC vigente, acarretando ilegalidade e rigor a determinação de realização de bloqueios on-line nas contas bancárias de sua titularidade de valor que já se encontra garantido nos autos à disposição do juízo, por meio de Seguro Garantia. Entende que é direito seu, enquanto executada nos autos da referida reclamatória trabalhista, que a execução se processe pelo modo menos gravoso.

O Tribunal de origem denegou a segurança pleiteada, adotando a seguinte fundamentação (fls. 304/307 dos autos eletrônicos):

. impetrou mandado de segurança contra ato do MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Rio Grande



que, em antecipação de tutela, indeferiu a convolação em penhora de seguro fiança por entender que caberia recurso próprio para a respectiva análise, utilizando como base a previsão contida no artigo 835 do CPC. Liminarmente o mandado de segurança restou indeferido com base no artigo 5°, II, da Lei n° 12.016/09, sendo extinta a ação nos termos do artigo 485, I, do CPC. Em face da decisão, o impetrante interpõe o presente Agravo Regimental (ID. 9a70598 - Pág. 1/6).

Entende que a decisão é contrária ao ordenamento jurídico pátrio e aponta que a previsão contida na Lei nº 12.016 de 2009, a qual disciplina o mandado de segurança individual e coletivo fundamenta em seu artigo 1º que "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus e habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação", alegando ser exatamente este o caso dos autos. Afirma que a interposição de agravo de petição no caso em comento não seria cabível a impedir o possível bloqueio de valores, haja vista que possui trâmite processual próprio e, portanto, não impediria de imediato a constrição de bens do agravante até a efetiva análise do mérito da questão. Refere ainda que a realização de bloqueio de valores para suprir os valores garantidos pelo seguro fiança, revela-se contrária a previsão do artigo 835 do CPC, assim como à previsão contida na OJ 95 da SDBI II que prevê a utilização de seguro fiança na Justiça do Trabalho. Requer recebimento e consequente provimento do agravo regimental e que seja reformada e devidamente deferida a medida liminar no que tange à convolação em penhora de seguro fiança.

Vêm os autos conclusos à esta Relatora na forma regimental. É recebido no efeito meramente devolutivo, sendo levados em mesa para julgamento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Apesar dos minuciosos argumentos do agravante, entendo que a decisão agravada deve ser mantida, pelos seus próprios fundamentos. Assim dispôs a decisão ora atacada:

A MM. Julgadora do processo subjacente assim decidiu: Considerando que se trata de execução definitiva que não terá sua sobrevivência ameaçada pela constrição do numerário e

que o seguro fiança apresentado pela ré não obedece à ordem legal, à medida que o bem que melhor atende à garantia da execução é o dinheiro, tendo em conta a sua liquidez imediata, determino que a reclamada, no prazo de 48h, deposite o valor falante da dívida, sob pena de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, através do convênio firmado com o BACENJUD, nos termos do art. 95 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (24.02.2016, seguindo a ordem estabelecida no art. 835 do CPC de 2015, até o limite atualizado do débito que ora já determino.

A decisão transcrita, dada em sede de execução, determinou a penhora de valores via BACENJUD por entender que os bens anteriormente indicados à garantia do Juízo não contemplam a ordem estabelecida no art. 835, I, do CPC, não havendo ilegalidade aparente em aludido ato, na medida em que o Juízo a quo buscou dar efetividade à execução do crédito trabalhista. As alegações formuladas pela **Impetrante** demonstram inconformismo com procedimento processual adotado, questionando ato específico de condução do processo de execução. Trata-se de decisão interlocutória com caráter jurisdicional exarada em sede de processo de execução, sendo que a análise sobre a sua correção, ou não, é matéria a ser discutida através do meio processual adequado próprios daquela

Incide na hipótese o inciso II do art. 5º da Lei nº 12.016/09, o qual estatui que não se concederá mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo. Além disso, aplicável ao caso, por interpretação ampliativa, a Orientação Jurisprudencial nº 92 da SDI - II do TST:

MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido.

Com efeito, o referido entendimento jurisprudencial tem sido interpretado pela doutrina e jurisprudência de modo a alcançar também situações em que o ordenamento processual contempla instrumento adequado e eficaz à tutela do direito (Bebber, Júlio César). Mandado de segurança: habeas corpus, habeas data na justiça do trabalho. 2. ed. São Paulo: LTr, 2008, p.

147).

Bem como, ainda, a Súmula 267 do STF:

Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

Embora a Lei n.º 12.016/09 contenha previsão de ser cabível o remédio apenas quando se tratar de recurso com efeito suspensivo (art. 5°, II), entendo que mesmo nas hipóteses em que o recurso tem efeito meramente devolutivo é cabível o mandado de segurança, sob pena de se transformar a medida em nova espécie de recurso, principalmente na Justiça do trabalho em que em regra os recursos não tem efeito suspensivo.

Entendo, em suma, que não resta demonstrada a existência de direito líquido e certo ofendido, tampouco de ilegalidade cometida pela Autoridade dita Coatora, incidindo na hipótese o art. 10 da Lei do Mandado de Segurança.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial do mandado de segurança, na forma do art. 10 da Lei 12.016/2009, extinguindo a ação, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, I, do CPC/15. (ID. 7b8430a - Pág. 1/2)

A decisão da ação objeto do mandado de segurança, questiona matéria típica de execução, não evidenciando a existência de flagrante decisão ilegal ou ordem exarada com abuso de poder. Assim, não preenchidos os pressupostos necessários à consecução da liminar requerida, impõe-se, portanto, a extinção do feito fulcro no art. 485, I do CPC, não comportando qualquer reparo a decisão agravada.

Refira-se, por fim, que a agravante não traz alteração nos fundamentos jurídicos e nas circunstâncias fáticas já referidas na ação mandamental capazes, por si só, de alterar o quanto já decido em sede de liminar da ação mandamental, em que pese tenha juntado cópia do processo originário, opinando esta Relatora pela manutenção da decisão ora agravada por não configurados os requisitos previstos no art. 5°, da Lei n° 12.016/2009, impondo-se o indeferimento da petição inicial nos termos do art. 10 da referida lei.

Por estas razões, nego provimento ao agravo regimental.

Em suas razões de recurso ordinário, a parte Impetrante insiste na existência de violação de direito líquido e certo a ensejar a concessão do pedido, renovando os argumentos expendidos na inicial.

À análise.

Nos termos do art. 835 do CPC vigente, a garantia da

execução por meio de seguro fiança bancário é eficaz. Nesse contexto, a rejeição da oferta de seguro garantia fere direito líquido e certo de que a execução seja processada da forma menos gravosa ao executado.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial 59 da

SBDI-2 do TST:

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. seguro garantia judicial (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016

A carta de fiança bancária e o seguro garantia judicial, <u>desde que em valor não inferior ao do débito em execução, acrescido de trinta por cento</u>, equivalem a dinheiro para efeito da gradação dos bens penhoráveis, estabelecida no art. 835 do CPC de 2015 (art. 655 do CPC de 1973).

Na ação trabalhista foi realizado pela parte Impetrante, executada, o depósito de R\$ 118.848,59 (cento e dezoito mil oitocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), montante que entende devido, portanto, de levantamento imediato pela parte exequente; somado à apresentação da apólice de seguro fiança, no valor de R\$ 180.004,15 (centro e oitenta mil quatro reais e quinze centavos), valor correspondente ao saldo controverso acrescido de 30% (trinta por cento).

Portanto, a rejeição da oferta de seguro garantia fere

direito líquido e certo de que a execução seja processada da forma menos gravosa ao executado.

Constata-se que a decisão proferida pelo Tribunal Regional, que não admitiu a segurança pretendida, merece reforma.

Cito precedentes desta SBDI-2:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE GARANTIA DO JUÍZO POR MEIO DE SEGURO FIANÇA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 2015. EXECUÇÃO DEFINITIVA.

PROCESSO N° TST-RO-20489-32.2017.5.04.0000 ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 59 DA SBDI-2, DO TST. CONSTATAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Nos termos do art. 848, parágrafo único do Código Civil de 2015, "A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou por seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento". Assim, a jurisprudência desta SBDI-2/TST firmou-se no sentido de que, nos termos do art. 835 do CPC/2015, a garantia da execução por meio de seguro fiança bancário é eficaz. Portanto, a rejeição da oferta de seguro garantia fere direito líquido e certo de que a execução seja processada da forma menos gravosa ao executado. Incide à hipótese a diretriz na Orientação Jurisprudencial 59 da SBDI-2, do TST. Dessa forma, constata-se que a decisão proferida pelo Tribunal Regional, que não admitiu a segurança pretendida, merece reforma. Precedentes desta SBDI-2. Recurso ordinário conhecido e provido. (RO - 781-66.2017.5.05.0000 , Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 19/06/2018, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 22/06/2018);

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANCA. INDEFERIMENTO DE GARANTIA DO JUÍZO POR MEIO DE APÓLICE DE SEGURO GARANTIA JUDICIAL. EXECUÇÃO DEFINITIVA. APÓLICE INFERIOR AO DÉBITO EM EXECUÇÃO ACRESCIDO DE 30% (TRINTA POR CENTO). INEXISTÊNCIA DE

DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA EXECUTADA-IMPETRANTE.

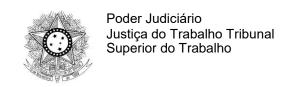
Trata-se, a hipótese, de mandado de segurança impetrado contra decisão proferida na reclamação trabalhista matriz, em execução definitiva, em que se rejeitou a oferta pela executada seguro garantia. Observe-se que, como regra, nos termos do art. 835 do CPC/2015, a garantia da execução por meio de seguro fiança bancário é eficaz. Por sua vez, a Orientação Jurisprudencial 59 da SBDI-2, do TST, dispõe que "A carta de fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito em execução, acrescido de trinta por cento, equivalem a dinheiro para efeito da gradação dos bens penhoráveis, estabelecida no art. 835 do CPC de 2015". No caso, o débito exequendo, atualizado em 10/5/2017, perfaz um total de R\$63.969,27 (R\$44.733,76 referente ao débito principal, acrescido de R\$4.473,37 relativo

à multa do art. 523 do CPC/2015, e R\$ 14.762,14 atinente a 30% sobre rubricas anteriores). Note-se que o seguro garantia ofertado pela executada garante o valor de R\$59.142,56, com vigência até 10.5.2018, inferior, portanto, ao débito exequendo acrescido de 30%. Dessa forma, constata-se que a importância segurada pela apólice não preenche os requisitos necessários para sua aceitação, nos termos do art. 835, §2°, do NCPC e da supratranscrita Orientação Jurisprudencial 59 da SBDI-2 do TST. Assim, não se verifica na hipótese, violação a direito líquido e certo da impetrante. Precedente desta SBDI-2. Recurso ordinário conhecido e desprovido. (RO

6173-08.2017.5.15.0000 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 24/04/2018, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 27/04/2018)

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR PRATICADO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. EXECUÇÃO DEFINITIVA. REJEIÇÃO DO SEGURO GARANTIA JUDICIAL INDICADO PARA ASSEGURAR A PARTE CONTROVERTIDA DOS VALORES EXEQUENDOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 835, § 2°, DO NOVO CPC E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 59/SBDI-2. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. I - Extrai-se da documentação que acompanha a inicial ter a executada, citada para pagar o montante apurado em execução definitiva nos autos da RT nº 0001539-76.2011.5.04.000, ajuizado embargos à execução, ocasião em que comprovou o depósito judicial do valor incontroverso em dinheiro, correspondente a R\$ 20.865,60, e ofereceu em garantia da parte controvertida a apólice de seguro nº 75-97-0000.83-00, na importância de R\$ 40.500,00, a qual englobava o acréscimo de 30% exigido pelo artigo 848, parágrafo único, do CPC de 2015. II - O Juízo de origem rejeitou a oferta do seguro garantia, por considerar desobedecida a ordem de gradação de bens estabelecida no artigo 835 do Novo CPC, e assinou o prazo de 48 horas para pagamento total da dívida, sob pena de não recebimento dos embargos à execução. III - Ocorre que, nos termos do artigo 835, § 2°, do CPC de 2015 (correlato do artigo 656,

§ 2°, do CPC de 73), "Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a



dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento". IV - Na mesma diretriz é a Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-2, com a redação atualizada à luz do CPC de 2015 pela Resolução nº 209/2016, segundo a qual "A carta de fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito em execução, acrescido de trinta por cento, equivalem a dinheiro para efeito da gradação dos bens penhoráveis, estabelecida no art. 835 do CPC de 2015 (art. 655 do CPC de 1973)". V -Aqui cumpre assinalar que, diante da urgência inerente à pretensão do impetrante, não se põe como pertinente a adoção do entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 92/SBDI-2, uma vez que a ilegalidade do ato coator implica prejuízo imediato insuscetível de reparação eficiente mediante recurso próprio nos autos originários. VI - Tanto é assim que esta Egrégia Subseção tem reiteradamente examinado, em sede de mandado de segurança, a mesma matéria controvertida nestes autos, aplicando o entendimento pacificado na referida OJ nº 59/SBDI-2, como se infere dos precedentes citados, proferidos ainda sob a égide do CPC de 1973. VII - Nesse contexto, se o seguro garantia representado pela apólice nº 75-97-0000.83-00 equivale a depósito em dinheiro, sobressai a convicção de que a executada, ao indicá-lo, atendeu à gradação do artigo 835 do CPC de 2015, revelando-se atentatória ao direito líquido e certo da impetrante sua recusa pelo Juízo originário. VIII - Dessa forma e diante da constatação, extraída de consulta ao sistema de informações processuais do TRT de origem, de que a executada, no intuito de que seus embargos à execução fossem recebidos, acabou por ser compelida a efetuar depósitos em dinheiro referentes às parcelas controvertidas, impõe-se autorizar a substituição dos referidos depósitos pelo seguro garantia judicial oferecido, não havendo se cogitar em perda de objeto do mandamus, mesmo porque a ilegalidade do ato coator ainda persiste. IX -

Recurso ordinário a que se dá provimento. (RO - 20901-94.2016.5.04.0000, Relator Ministro: Antonio José de Barros Levenhagen, Data de Julgamento: 28/03/2017, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 31/03/2017); e

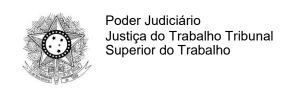
RECURSO ORDINÁRIO EM **AGRAVO** REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. INDEFERIMENTO DO PLEITO DE GARANTIA DO JUÍZO MEDIANTE CARTA DE FIANÇA. A jurisprudência desta Corte está orientada no sentido de que "a carta de fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito em execução, acrescido de trinta por cento, equivalem a dinheiro para efeito da gradação dos bens penhoráveis, estabelecida no art. 835 do CPC de 2015 (art. 655 do CPC de 1973)". Esta é a diretriz da Orientação Jurisprudencial 59 da SBDI-2. Recurso ordinário conhecido e provido. (RO - 21527-16.2016.5.04.0000, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 04/04/2017, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 11/04/2017).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso ordinário para conceder a segurança postulada pela parte Impetrante, de forma a assegurar o direito à nomeação da apólice de seguro garantia como garantia da execução nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0001296-32.2012.5.04.0121.

Oficie-se, com urgência, o Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Rio Grande, e o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, cientificando-os do teor desta decisão.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder a segurança postulada pela parte Impetrante, de forma a assegurar o direito à nomeação da apólice de seguro garantia como garantia da execução nos autos da Reclamação Trabalhista nº



0001296-32.2012.5.04.0121. Oficie-se, com urgência, o Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Rio Grande, e o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, cientificando-os do teor desta decisão.

Brasília, 02 de abril de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

EMMANOEL PEREIRA Ministro Relator